

Revista excepcional
Requisitos
Dupla conforme
Formação de apreciação preliminar
Competência
Admissibilidade de recurso

- I - É pressuposto primeiro da revista excepcional que a Relação tenha confirmado – ainda que por diferentes razões de direito – sem voto de vencido (embora com declaração de voto a traduzir-se, a final, em concordância conclusiva) a decisão da 1.^a instância.
- II - Tal confirmação (ou dupla conforme) impõe a manutenção do julgado no seu todo, não se compatecendo com alteração de segmentos ou de qualquer pedido cumulado.
- III - Compete ao Juiz Conselheiro a quem o processo é distribuído julgar da admissibilidade das revistas normais (ordinárias) sendo a competência do conclave do n.º 3 do artigo 721.º-A do Código de Processo Civil restrita à admissibilidade da revista excepcional, buscando, a montante, e como factor atributivo da sua competência, se se perfila o pressuposto da dupla conforme, sendo que só após esta verificação passará a verificar-se da existência dos requisitos da admissão.

29-09-2009
Revista excepcional n.º 419/08.9TBPTG.E1.S1
Sebastião Póvoas (Relator) *
Silva Salazar
Santos Bernardino

Revista excepcional
Revista extraordinária
Requisitos
Oposição de julgados
Acórdão fundamento
Certidão
Trânsito em julgado
Ónus da prova
Admissibilidade de recurso
Dever de cooperação

- I - O recorrente que pretende interpor revista excepcional, nos termos do art. 721.º-A do Código de Processo Civil – e verificada a competência do Colectivo de admissão liminar – deve alegar e demonstrar os requisitos elencados nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 daquele preceito.
- II - Fundando-se o recurso na alínea c) do mesmo n.º 1, cumpre-lhe juntar certidão integral de um Acórdão-fundamento, com a respectiva nota de trânsito em julgado.
- III - Esse requisito de admissão do recurso não se basta com o texto extraído de uma base de dados e muito menos com a mera transcrição do um sumário.
- IV - O tribunal que admite o recurso não tem que oficiosamente buscar os elementos para verificar dessa condição, a não ser que a parte alegue e justifique dificuldade insuperável de os obter.

06-10-2009
Revista excepcional n.º 287/08.TYVNG.P1.S1
Sebastião Póvoas (Relator) *
Silva Salazar
Santos Bernardino

Recurso de revista

Revista excepcional
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso
Incompetência absoluta
Competência material
Tribunal administrativo
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Tribunal dos Conflitos
Rejeição de recurso

- I - Só estando presentes os requisitos da revista “normal”, e ocorrendo ainda qualquer uma das situações prevenidas no n.º 1 do art. 721.º-A do CPC é que – nos chamados casos de “dupla conforme” – é admissível a revista excepcional.
- II - Os casos de revista excepcional são hipóteses em que a revista “normal” não é admissível apenas por se verificar uma situação de dupla conforme, não fora a qual tudo se reconduziria a uma revista “normal”.
- III - Decorrendo do art. 107.º, n.º 2, do CPC que, se a Relação declarar o tribunal judicial incompetente, por a causa, em razão da matéria sobre que versa, estar atribuída a um tribunal da ordem jurisdicional administrativa e fiscal, o recurso da decisão será para o Tribunal dos Conflitos (e não para o STJ, como no caso do n.º 1), excluída está a admissibilidade da revista excepcional.

08-10-2009

Revista excepcional n.º 2679/08.6TVLSB.L1.S1

Santos Bernardino (Relator)

Silva Salazar

Sebastião Póvoas

Revista excepcional
Admissibilidade de recurso
Decisão que põe termo ao processo
Alçada
Requisitos
Ónus de alegação
Rejeição de recurso

- I - Para a revista ser admissível como excepcional é, desde logo, necessário que a decisão em causa seja uma decisão que admita recurso nos termos do art. 678.º, n.º 1, do CPC; ou que o recurso da decisão seja sempre admissível nos termos do n.º 2 do mesmo diploma; que inexistam disposições especiais da lei que não admitam, na hipótese que se encontre em análise, recurso para o STJ; que se trate de recurso de acórdão da Relação proferido sobre decisão da 1.ª instância que tenha posto termo ao processo ou sobre despacho saneador que decida do mérito da causa.
- II - Uma vez que, no caso dos autos, a inadmissibilidade da revista resulta do facto de o valor da causa se encontrar dentro da alçada da Relação, daí deriva – por sua vez e como consequência – a inadmissibilidade da revista excepcional.
- III - No recurso de revista excepcional incumbe ao recorrente o ónus de indicar os elementos referidos no art. 721.º-A, n.º 2, do CPC, sob pena de rejeição do recurso.

08-10-2009

Revista excepcional n.º 337/08.0TTAVR.C1.S1

Silva Salazar (Relator)

Sebastião Póvoas

Santos Bernardino

Dupla conforme

Recurso de revista
Requisitos
Revista excepcional
Admissibilidade de recurso
Procedimentos cautelares
Arresto
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Rejeição de recurso

- I - O sistema da dupla conforme – instituído pelo art. 721.º, n.º 3, do CPC – determina que, havendo conformidade entre as decisões da 1.ª instância e da Relação, não é admissível recurso de revista, desde que a confirmação da 1.ª instância tenha lugar por unanimidade.
- II - A revista excepcional, prevista no art. 721.º-A do CPC, só poderá ser admitida se, no processo em causa, também o fosse a revista normal, se inexistisse dupla conforme; isto é, os n.ºs 1 a 4 do art. 721.º-A, do CPC, pressupõem a admissibilidade da revista excepcional, verificados os pressupostos que indicam, apenas nas situações em que a revista seria normalmente admissível, só não o sendo por efeito da aplicação da regra da dupla conforme.
- III - Dai a afirmação de que os requisitos da revista “normal” sejam também, *hoc sensu*, requisitos da revista excepcional, requisitos cuja verificação esta necessariamente pressupõe.
- IV - Uma vez que, no caso dos autos, estamos perante um recurso interposto de acórdão da Relação que confirmou (sem voto de vencido) a decisão de 1.ª instância proferida em procedimento cautelar de arresto e que, de harmonia com o art. 387.º-A do CPC, das decisões proferidas nos procedimentos cautelares não cabe recurso para o STJ, com exceção dos casos em que o recurso é sempre admissível nos termos do art. 678.º, n.ºs 2 e 3, do mesmo diploma – sendo certo que nenhuma dessas hipóteses se verifica *in casu* – está excluída a admissibilidade de recurso de revista e, assim, prejudicada a análise do fundamento da revista excepcional.

08-10-2009

Revista excepcional n.º 737/09.9TJPRT.P1.S1

Silva Salazar (Relator)

Sebastião Póvoas

Santos Bernardino

Dupla conforme
Revista excepcional
Recurso de revista
Requisitos
Admissibilidade de recurso
Procedimentos cautelares
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Rejeição de recurso

- I - O sistema da dupla conforme, previsto no art. 721.º, n.º 3, do CPC, não funciona em termos absolutos, excepcionando o art. 721.º-A, do mesmo diploma, situações em que se admite a “revista excepcional”.
- II - Porém, a revista excepcional só será admissível se, no processo em causa, também o fosse a revista “normal”: só verificados os requisitos da revista “normal” e se ocorrer uma das situações previstas no art. 721.º-A, n.º 1, do CPC, é que será admissível a revista excepcional.
- III - Estatuindo o art. 387.º-A, do CPC, que “Das decisões proferidas nos procedimentos cautelares não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível”, vale dizer que nos procedimentos cautelares só é admissível recurso para o STJ nos casos, previstos no art. 678.º do CPC, em que o recurso é sempre admissível.

15-10-2009

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

Revista excepcional n.º 588/08.8TCFUN-A.L1.S1
Santos Bernardino (Relator)
Silva Salazar
Sebastião Póvoas

Revista excepcional
Requisitos
Admissibilidade de recurso
Relevância jurídica
Aplicação do direito
Oposição de julgados
Acórdão fundamento
Certidão
Trânsito em julgado
Ónus da prova
Presunções legais
Formação de apreciação preliminar
Competência
Arguição de nulidades
Nulidade

- I - Para que esteja verificado o requisito da alínea a) do n.º 1 do artigo 721.º-A do Código de Processo Civil é necessário que a “vexata quaestio” jurídica seja controversa, por debatida na doutrina, ou inédita, por nunca apreciada, mas que seja importante, para propiciar uma melhor aplicação do direito, estando em causa questionar um relevante segmento de determinada área jurídica.
- II - Só assim é quando a questão implica operações de exegese destinadas a esclarecerem o alcance de determinado preceito legal, que não apenas, consequências meramente adjectivas de determinada acção no âmbito do direito substantivo.
- III - Fundando-se o recurso na alínea c) do mesmo n.º 1, cumpre ao recorrente juntar certidão integral de um acórdão-fundamento, com a respectiva nota de trânsito em julgado.
- IV - Esse requisito de admissão do recurso não se basta com o texto não autenticado extraído de uma base de dados.
- V - O tribunal que admite o recurso não tem que officiosamente buscar os elementos para verificar dessas condições, a não ser que a parte alegue e justifique dificuldade insuperável em as obter.
- VI - A presunção do trânsito em julgado do Acórdão fundamento constante do n.º 2 “in fine” do artigo 763.º do Código de Processo Civil só se aplica aos Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça e no âmbito do recurso para a uniformização de jurisprudência.
- VII - Se não há lugar a revista excepcional, não cumpre ao Supremo Tribunal de Justiça – e muito menos a este Colectivo – conhecer das nulidades arguidas elencadas no artigo 668.º do Código de Processo Civil, “ex vi” do n.º 4 deste preceito.

15-10-2009
Revista excepcional n.º 413/08.0TYVNG.P1.S1
Sebastião Póvoas (Relator) *
Silva Salazar
Santos Bernardino

Revista excepcional
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Acórdão fundamento
Certidão
Trânsito em julgado

Ónus da prova
Conhecimento officioso
Presunções legais

- I - Fundando-se o recurso na alínea c) do mesmo n.º 1 do art. 721.º-A do Código de Processo Civil, cumpre ao recorrente juntar certidão integral de um acórdão-fundamento, com a respectiva nota de trânsito em julgado.
- II - Esse requisito de admissão do recurso não se basta com o texto não autenticado extraído de uma base de dados.
- III - O tribunal que admite o recurso não tem que officiosamente buscar os elementos para verificar dessas condições, a não ser que a parte alegue e justifique dificuldade insuperável em as obter.
- IV - A presunção do trânsito em julgado do Acórdão fundamento constante do n.º 2 “in fine” do artigo 763.º do Código de Processo Civil só se aplica aos Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça e no âmbito do recurso para uniformização de jurisprudência.

20-10-2009

Revista excepcional n.º 6848/08.0TBMTS.P1.S1

Sebastião Póvoas (Relator) *

Silva Salazar

Santos Bernardino

Dupla conforme
Revista excepcional
Admissibilidade de recurso
Requisitos
Ónus de alegação
Questão relevante
Relevância jurídica
Aplicação do direito

- I - O art. 721.º do CPC que instituiu o sistema da dupla conforme, estabelece que não é admissível recurso do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e ainda que por diferente fundamento, a decisão proferida na 1.ª instância.
- II - O art. 721.º-A do CPC consagra, porém, uma excepção à inadmissibilidade da revista nos casos de dupla conforme, admitindo revista excepcional nas situações nele previstas.
- III - Como o fundamento invocado na presente revista excepcional era o da al. a) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC, recaía sobre o recorrente o ónus de indicar as razões pelas quais a apreciação da questão é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito, não sendo suficiente – à luz da mesma disposição – a afirmação da “clara necessidade da apreciação da questão para uma melhor aplicação do direito”.
- IV - Necessária se tornaria a sua justificação, indicando as razões dessa clara necessidade como, por exemplo, se tratar de uma questão que surja com frequência, sendo objecto de decisões opostas, de difícil solução, debatida e controversa na doutrina ou na jurisprudência ou cuja solução, suscitando dúvidas, seja susceptível de afectar relevantes interesses gerais de uma comunidade.

22-10-2009

Revista excepcional n.º 58/04TBMSF.P1-A.S1

Silva Salazar (Relator)

Sebastião Póvoas

Santos Bernardino

Dupla conforme
Revista excepcional

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Requisitos
Questão relevante
Relevância jurídica
Aplicação do direito
Oposição de julgados
Acórdão recorrido
Acórdão fundamento
Execução específica
Facto constitutivo
Depósito do preço

- I - O art. 721.º-A do CPC consagra uma exceção à inadmissibilidade da revista pelo funcionamento da regra da “dupla conforme”, determinado casos em que é admissível aquilo a que denomina de “revista excepcional”.
- II - Os casos de revista excepcional são hipóteses em que a revista normal não é admissível apenas por se verificar uma situação de dupla conforme, isto é, hipóteses em que, não fora a dupla conforme, se reconduziriam a situações de revista normal.
- III - Exigindo a lei, para que de dupla conforme se possa falar, a inexistência de voto de vencido, parece seguro que a conformidade tem de reportar-se à decisão no seu todo, na sua globalidade; se a sintonia decisória é apenas parcial, abrangendo tão-só um dos segmentos da decisão, estamos perante uma situação de “desconformidade”, que justificará, eventualmente, a interposição de recurso de revista “normal”, mas que arreda a possibilidade de interposição de revista excepcional.
- IV - Atendendo ao fundamento específico da revista (art. 722.º, n.º 1, do CPC), a questão a que se reporta a al. a) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC só pode ser uma questão de direito e, além disso, revestir carácter paradigmático ou exemplar.
- V - Uma vez que a questão emergente da decisão da Relação respeita às consequências da falta de depósito de parte do preço não entregue à autora no âmbito de um pedido de execução específica, não se afigura que a mesma se possa qualificar como juridicamente complexa, implicando no plano teórico um esforço hermenêutico de acentuada dificuldade para esclarecer o sentido do n.º 5 do art. 830.º do CC.
- VI - Não obstante, uma vez que o acórdão da Relação está em contradição com os acórdão do STJ, juntos pelo recorrente – visto que a Relação entendeu que o depósito do remanescente do preço é um elemento constitutivo do direito à execução específica, enquanto os acórdãos-fundamento do STJ entenderam que tal depósito é mera condição judicial do exercício daquele direito, podendo ser ordenado *ex officio* pelo juiz do processo e mesmo pelos tribunais superiores – é admissível a revista excepcional, nos termos da al. c) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC.

29-10-2009

Revista excepcional n.º 1449/08.6TBVCT.G1.S1
Santos Bernardino (Relator)
Silva Salazar
Sebastião Póvoas

Revista excepcional
Formação de apreciação preliminar
Competência
Admissibilidade de recurso
Requisitos
Recurso de revista
Procedimentos cautelares
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

- I - A intervenção do Colectivo-formação a que se refere o n.º 3 do artigo 721.º-A do Código de Processo Civil, pressupõe a coincidência unânime e irrestrita (sem prejuízo de divergência quanto à fundamentação) do sucessivamente julgado pela 1.ª instância e pela Relação.
- II - A sua competência limita-se à verificação dos requisitos do n.º 1 do artigo 721.º-A da lei processual, não lhe cumprindo pronunciar-se sobre outras questões não estritamente conexas que serão deixadas para o Relator a quem o processo venha a ser distribuído, se for o caso, por se entender remetê-lo para essa fase.
- III - Existem três tipos de revista: normal (com ou sem julgamento ampliado), extraordinária e excepcional.
- IV - Na revista extraordinária, o recurso não seria admissível por razões de alçada, ou de sucumbência, mas é-o se verificada qualquer das situações do n.º 2 do artigo 678.º do Código de Processo Civil.
- V - Na revista excepcional, o recurso seria de admitir, quer perante as regras da alçada e da sucumbência, quer por a lei não o excluir expressamente, mas ocorre uma situação de “dupla conforme” que faz condicionar a admissão ao perfilar de um dos requisitos do n.º 1 do artigo 721.º-A do Código de Processo Civil.
- VI - Se a lei veda o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça das decisões proferidas em procedimentos cautelares (artigo 387.º-A do CPC) não há lugar a revista excepcional ainda que presente dupla conforme, se o recurso não for sempre admissível nos termos da sua parte final, a reportar-se aos n.ºs 2 e 3 do artigo 678.º da mesma lei adjectiva.

05-11-2009

Revista excepcional n.º 298/09.9TVPRT.P1.S1

Sebastião Póvoas (Relator) *

Silva Salazar

Santos Bernardino

<p>Revista excepcional Admissibilidade de recurso Recurso de revista Dupla conforme Acção de despejo Alçada Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça Rejeição de recurso</p>
--

- I - Os casos de revista excepcional são hipóteses em que a revista “normal” não é admissível apenas por se verificar uma situação de dupla conforme, pois caso contrário reconduzir-se-iam a situações de revista “normal”.
- II - Assim, para que seja admissível revista excepcional é necessário que estejam verificadas as condições gerais da admissibilidade da revista, em termos do valor da causa e do montante da sucumbência da parte (art. 678.º, n.º 1, do CPC), ou em que em causa esteja uma decisão em que o recurso é sempre admissível (art. 678.º, n.º 2, do CPC), ou ainda que não se trate de uma decisão que, por disposição especial da lei, não admite recurso para o STJ, importando ainda que o recurso seja interposto de acórdão da Relação proferido sobre decisão da 1.ª instância que tenha posto termo ao processo ou sobre despacho saneador que, sem pôr termo ao processo, decida do mérito da causa.
- III - Uma vez que no caso em apreço estamos perante uma acção de despejo em que o valor se queda em € 132,60 e que não se está perante uma situação em que seja sempre admissível recurso para o STJ independentemente do valor da sucumbência (art. 678.º, n.º 2, do CPC), não é admissível recurso de revista excepcional.

12-11-2009

Revista excepcional n.º 688/08.4TJPRT.P1.S1

Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça

Santos Bernardino (Relator)
Silva Salazar
Sebastião Póvoas

Revista excepcional
Formação de apreciação preliminar
Competência
Admissibilidade de recurso
Nulidade
Questão relevante
Relevância jurídica
Aplicação do direito
Ónus de alegação

- I - Ao Colectivo-formação a que se refere o n.º 3 do artigo 721.º-A do Código de Processo Civil cumpre apenas a verificação da presença dos pressupostos de admissão da revista excepcional, elencados no n.º 1 desse preceito, e não conhecer quaisquer outras questões que o recorrente suscite na fase vestibular do recurso.
- II - Se o recorrente optou por arguir as nulidades do n.º 1 do art. 668.º do Código de Processo Civil na alegação de recurso da revista excepcional, fê-lo na convicção de que o mesmo seria admitido pois de outro modo tê-las-ia arguido perante o tribunal “a quo”.
- III - Se a revista excepcional for admitida, o conhecimento desses vícios de limite cumpre ao Relator a quem o processo venha a ser distribuído. Se o recurso for rejeitado fica prejudicado o conhecimento dessas nulidades não voltando o processo, para esse efeito, ao tribunal recorrido.
- IV - O requisito da alínea a) do n.º 1 do artigo 721.º-A do Código de Processo Civil ocorre quando a questão “sub iudice” é muito controversa, ou inédita, mas a dever ser conhecida para sedimentação futura, e cuja decisão implica operações de exegese para determinar o alcance do preceito legal que terá notória visibilidade na orografia do horizonte jurídico.
- V - Cumpre ao recorrente indicar as razões da importância ou relevância jurídica da questão, em termos de invocar o requisito em apreço.

12-11-2009
Revista excepcional n.º 1837/08.8TVLSB.L1.S1
Sebastião Póvoas (Relator) *
Santos Bernardino
Silva Salazar

Revista excepcional
Formação de apreciação preliminar
Competência
Admissibilidade de recurso
Requisitos
Ónus de alegação
Ónus de afirmação

- I - A competência da formação de apreciação preliminar cinge-se a saber se – pressupondo a verificação dos pressupostos da revista normal, que só não possa ser admitida por se verificar a existência de dupla conforme – se verificam os pressupostos de admissibilidade da revista excepcional, quando seja de concluir, face ao requerimento de interposição de recurso e às respectivas alegações, ser esta a que o recorrente pretende interpor, nomeadamente mediante a indicação dos respectivos pressupostos e indicação dos motivos.
- II - Uma vez que o recorrente, no seu requerimento de interposição de recurso, se limitou a invocar, como fundamento da admissibilidade do recurso, o disposto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE, não se pode retirar do mesmo qualquer vontade de instaurar uma revista excepcional – mas antes uma

Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça

revista extraordinária prevista no citado art. 14.º, n.º 1, 2.ª parte – não tem esta formação de apreciação liminar competência para apreciar da admissibilidade do recurso interposto, pelo que o mesmo deve ser remetido à distribuição normal.

19-11-2009

Revista excepcional n.º 1942/08.0TJPRT-B.P1.S1

Silva Salazar (Relator)

Sebastião Póvoas

Santos Bernardino

Revista excepcional
Requisitos
Admissibilidade de recurso
Ónus de alegação
Ónus da prova
Despacho de aperfeiçoamento
Rejeição de recurso

- I - Conforme decorre do art. 721.º-A, n.º 2, do CPC, o requerente de recurso de revista excepcional deve indicar, sob pena de rejeição do recurso: a) as razões pelas quais a apreciação da questão é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito; b) as razões pelas quais os interesses são de particular relevância social; c) os aspectos de identidade que determinam a contradição alegada, juntando cópia do acórdão-fundamento com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição.
- II - Do disposto no art. 684.º-B, n.º 1, do CPC, resulta a imposição para o recorrente de, no requerimento de interposição de recurso, indicar o respectivo fundamento.
- III - Uma vez que a recorrente não qualificou como de «excepcional» o recurso de revista que pretendia interpor e que não indicou o respectivo fundamento, nem *ab initio* nem no seguimento do convite feito pelo Desembargador relator (limitando-se a aludir à violação de lei substantiva e, acessoriamente, às nulidades previstas no art. 668.º, n.º 1, als. b) e d)), entende-se que a mesma não cumpriu o ónus que sobre si impendia, razão pela qual o recurso terá de ser rejeitado (art. 721.º-A, n.º 2, do CPC).

03-12-2009

Revista excepcional n.º 239/08.0TMAVR.C1.S1

Santos Bernardino (Relator)

Silva Salazar

Sebastião Póvoas

Recurso de revista
Revista excepcional
Admissibilidade de recurso
Requisitos
Alçada
Procedimentos cautelares
Arresto
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Rejeição de recurso

- I - A revista excepcional só será de admitir se, no processo em causa, também o for a revista normal.
- II - O que significa que para ser admissível a revista excepcional é, antes de mais, necessário que estejam verificadas as condições gerais de admissibilidade da revista, em termos do valor da causa e do montante da sucumbência (art. 678.º, n.º 1, do CPC), ou em que em causa esteja

Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça

uma decisão em que o recurso é sempre admissível (art. 678.º, n.º 2), ou ainda que não se trate de uma decisão que, por disposição especial de lei, não admite recurso para o STJ; e importa ainda que o recurso seja interposto de acórdão da Relação proferido sobre decisão da 1.ª instância que tenha posto termo ao processo ou sobre despacho saneador que tenha decidido do mérito da causa, uma vez que o recurso de revista só nestes casos é admissível.

- III - Uma vez que o valor da causa, nos presentes autos, é inferior ao da alçada da Relação, que o recurso vem interposto de acórdão proferido em procedimento cautelar de arresto – sendo certo que nos termos do art. 387.º-A do CPC, destas decisões não cabe recurso para o STJ – e que a situação em apreço está excluída do âmbito do art. 678.º, n.º 2, do CPC (que elenca os casos em que o recurso é sempre admissível) é de rejeitar o presente recurso de revista excepcional.

03-12-2009

Revista excepcional n.º 3994/08.4TBVLG-C.P1.S1

Santos Bernardino (Relator)

Silva Salazar

Sebastião Póvoas

<p>Revista excepcional Formação de apreciação preliminar Competência Admissibilidade de recurso Oposição de julgados Acórdão fundamento Certidão Trânsito em julgado Conhecimento oficioso Prazo de prescrição Início da prescrição Responsabilidade extracontratual</p>
--

- I - A competência da formação de apreciação preliminar cinge-se a saber se – pressupondo a verificação dos pressupostos da revista normal, que só não possa ser admitida por se verificar a existência de dupla conforme – se verificam os pressupostos de admissibilidade da revista excepcional.
- II - Invocando o recorrente a al. c) do art. 721.º-A do CPC, deve o mesmo fazer a prova dessa oposição de acórdãos, mediante a junção de certidão, ou de documento com valor idêntico, do acórdão fundamento, contendo o texto integral e a respectiva nota de trânsito, não cabendo ao Tribunal suprir a sua eventual falta.
- III - Não se mostra suficiente a solução de buscar o texto desse acórdão numa base de dados, imprimi-lo e remetê-lo a juízo, pois a base de dados não certifica a autenticidade do texto do acórdão nem o respectivo trânsito em julgado.
- IV - Sendo o acórdão fundamento do STJ é de entender, excepcionalmente, ser de considerar o mesmo de conhecimento oficioso deste Tribunal por virtude do exercício das suas funções, atenta a circunstância de ter sido adjunto no mesmo o, agora, relator do presente acórdão, atento o princípio ínsito no art. 514.º, n.º 2, do CPC.
- V - É de admitir a revista excepcional com fundamento na oposição entre acórdãos quando – relativamente à questão do início do prazo de prescrição no caso de responsabilidade civil por facto ilícito –, uma vez que no acórdão recorrido se entendeu que o prazo prescricional começou a correr na própria data da penhora e remoção violadoras do direito de propriedade, por ter sido logo conhecida pelos recorrentes, e no acórdão fundamento se entendeu que esse prazo começava a correr não da data em que a ali autora tomou conhecimento da venda executiva de bem comum, mas sim da data de trânsito da decisão judicial que declarou a nulidade da falta de citação.

03-12-2009

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

Revista excepcional n.º 3165/08.0TBPRD.P1.S1
Silva Salazar (Relator)
Sebastião Póvoas
Santos Bernardino

Revista excepcional
Requisitos
Ónus de alegação
Ónus da prova
Oposição de julgados
Acórdão fundamento
Certidão
Trânsito em julgado
Uniformização de jurisprudência
Fiança
Hipoteca

- I - O recorrente que pretende interpor revista excepcional, nos termos do artigo 721.º-A do Código de Processo Civil – e verificada a competência do Colectivo de admissão liminar – deve alegar e demonstrar os requisitos elencados nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 daquele preceito.
- II - Fundando-se o recurso na alínea c) do mesmo n.º 1, cumpre-lhe juntar certidão integral de um Acórdão-fundamento, com a respectiva nota de trânsito em julgado.
- III - Esse requisito de admissão do recurso não se basta com a mera transcrição de um sumário extraído de uma base de dados.
- IV - O Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 4/2001, de 23 de Janeiro de 2001, apenas fulmina de nulidade a fiança “omnibus”, não sendo a doutrina de estender à hipoteca.

10-12-2009
Revista excepcional n.º 419/08.9TBPTG-B.E1.S1
Sebastião Póvoas (Relator) *
Santos Bernardino
Silva Salazar

Revista excepcional
Formação de apreciação preliminar
Competência
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Incompetência absoluta
Competência material
Tribunal administrativo
Tribunal dos Conflitos
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Interesses de particular relevância social
Ónus de alegação
Ónus da prova

- I - O Colectivo-formação a que se refere o n.º 3 do artigo 721.º-A do Código de Processo Civil tem a sua competência limitada à admissibilidade da revista excepcional seguindo o seguinte “iter”: verificação da existência de dupla conforme; apurar se a revista seria admissível, como normal ou como extraordinária (n.º 2 do artigo 721.º do CPC) não fora aquela reiterada conformidade; verificação da presença dos requisitos das alíneas a), b) ou c) do n.º 1 daquele artigo 721.º-A.

Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça

- II - A dupla conforme verifica-se se a Relação confirma sem voto de vencido, o julgado na 1.^a instância, sendo que este conceito de voto de vencido é tomado em sentido estrito – desacordo com o segmento decisório – não abrangendo a mera discordância, dos fundamentos vertido em declaração apendiculada ao aresto.
- III - Se a Relação julgou incompetente o tribunal para conhecer um pedido formulado contra um dos Réus por entender que aí a causa pertence ao âmbito da jurisdição administrativa, a revista excepcional não é de admitir já que não seria caso de revista normal ou extraordinária mas de recurso para o Tribunal dos Conflitos.
- IV - A existência do requisito da alínea b) do artigo 721.º-A do CPC tem de ser demonstrada pelo recorrente (n.º 2, alínea b) do mesmo preceito).
- V - São de “particular relevância social” as questões com repercussão (ou, em limite, alarme), controversia, por conexão com valores sócio-culturais, inquietantes implicações políticas que ponham em causa a eficácia do direito ou façam duvidar da sua credibilidade, quer na formulação legal, quer na aplicação casuística.

10-12-2009

Revista excepcional n.º 725/08.2TVLSB.L1.S1

Sebastião Póvoas (Relator) *

Santos Bernardino

Silva Salazar

Revista excepcional
Formação de apreciação preliminar
Competência
Admissibilidade de recurso
Arguição de nulidades
Nulidade

- I - A competência do Colectivo-formação, a que alude o art. 721.º-A, n.º 3, do CPC limita-se exclusivamente à verificação dos pressupostos de admissibilidade da revista excepcional, constantes do n.º 1 do mesmo artigo.
- II - O acórdão proferido nesta sede é definitivo (n.º 4 do art. 721.º-A do CPC) apenas podendo ser objecto de reapreciação pela via prevista no n.º 2 do art. 666.º do CPC, tendo-se em vista os vícios de limite elencados no art. 668.º do CPC.
- III - Não é de tomar conhecimento da arguição de nulidade feita pela recorrente que se reporta à anulação de “todo o processado, desde o 1.º acto judicial da 1.^a instância, que lhe deveria ter sido notificado e não foi”, pois a mesma não se reporta ao Acórdão proferido por este Colectivo.

10-12-2009

Incidente n.º 1837/08.8TVLSB.L1.S1

Sebastião Póvoas (Relator)

Santos Bernardino

Silva Salazar

Aclaração
Acórdão
Formação de apreciação preliminar
Erro de julgamento

O incidente de aclaração não pode ser usado quando resulta do requerimento que o deduz que a parte alcançou o sentido da decisão, compreendeu o seu conteúdo mas pretende, apenas, “reagir contra desacertos em pontos concretamente tomados e isolados, para os rebater e sustentar

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

outros diferentes do decidido” ou procurar “ainda que por via oblíqua, a modificação do julgado”, ou ainda traduzir discordância sobre a decisão.

10-12-2009

Incidente n.º 298/09.9TVPRT.P1.S1

Sebastião Póvoas (Relator)

Santos Bernardino

Silva Salazar

* Sumário elaborado pelo relator

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

A	Início da prescrição 10
Acção de despejo7	Interesses de particular relevância social 11
Aclaração 12	N
Acórdão 12	Nulidade 4, 8, 12
Acórdão fundamento 1, 4, 6, 10, 11	O
Acórdão recorrido6	Ónus da prova 1, 4, 5, 9, 11
Admissibilidade de recurso .. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12	Ónus de afirmação 8
Alçada2, 7, 9	Ónus de alegação 2, 5, 8, 9, 11
Aplicação do direito4, 5, 6, 8	Oposição de julgados 1, 4, 6, 10, 11
Arguição de nulidades4, 12	P
Arresto3, 9	Prazo de prescrição 10
C	Presunções legais 4, 5
Certidão 1, 4, 10, 11	Procedimentos cautelares 3, 6, 9
Competência 1, 4, 6, 8, 10, 11, 12	Q
Competência material2, 11	Questão relevante 5, 6, 8
Conhecimento officioso5, 10	R
D	Recurso de revista 1, 3, 6, 7, 9
Decisão que põe termo ao processo2	Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça 2, 3, 7, 9, 11
Depósito do preço6	Rejeição de recurso 2, 3, 7, 9
Dever de cooperação1	Relevância jurídica4, 5, 6, 8
Dupla conforme 1, 2, 3, 5, 7, 11	Requisitos 1
E	Responsabilidade extracontratual 10
Erro de julgamento 12	Revista excepcional 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12
Execução específica6	T
F	Trânsito em julgado 1, 4, 10, 11
Facto constitutivo6	Tribunal administrativo 2, 11
Fiança 11	Tribunal dos Conflitos 2, 11
Formação de apreciação preliminar ... 1, 4, 6, 8, 10, 11, 12	U
H	Uniformização de jurisprudência 11
Hipoteca 11	
I	
Incompetência absoluta2, 11	